



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000396/2006-73
Recurso nº 500.240 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.782 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente GERBEUAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

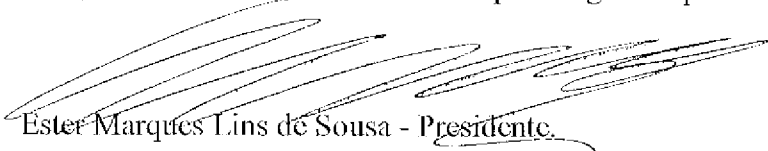
A falta de comprovação da exigibilidade de obrigações mantidas no Passivo enseja a imputação de omissão de receitas por força de presunção legal, nos termos do art. 40 da Lei 9.430/1996.

MULTA - EFEITO DE CONFISCO

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício implicaria no afastamento de norma legal vigente (artigo 44 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kiehel e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 22 a 38, nos valores de R\$ 13.578,91, R\$ 588,41, R\$ 8.147,30 e R\$ 2.715,78, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

O lançamento está fundamentado em presunção legal de omissão de receitas, pela manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não restou comprovada, conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/21:

Dos elementos constantes da DIPJ/2002 intimamos a fiscalizada, conforme Termos lavrados em 11/01/06, 27/01/06 e 06/03/2006 comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o saldo em 31.12.01 na conta Fornecedores, o montante de R\$ 163.365,69; empréstimos de sócios no montante de R\$ 279.312,99 e outras contas no montante de R\$ 101.390,68. Na conta de despesas operacionais - ficha 05 A - linha 30 - outras despesas operacionais no montante de R\$ 274.433,53

Nesta oportunidade, a fiscalizada comprovou com documentação hábil as contas supracitadas, conforme planilhas anexas. Na mesma oportunidade, a mesma deixou de comprovar parte do saldo da conta de "fornecedores", no montante de R\$ 36.357,36, conforme planilha apresentada. A não comprovação pelo contribuinte de parte do saldo da conta de fornecedores constitui PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS a título de Passivo Fictício, qual seja, a manutenção no Passivo Circulante de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

(-)

O valor tributável no ano calendário de 2001 é de R\$ 36.357,36.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 40/41, a Contribuinte alegou que após ter sido encontrado o Livro Razão referente ao Ano de 2001, foi feita uma conciliação na conta de fornecedores com o contas a pagar, e que, deste modo, estaria comprovando, por meio de planilhas e xerox de toda a documentação, o montante de R\$ 39.919,95, que corresponderia à parte do saldo faltante na verificação fiscal.

Como mencionado, a DRJ Campinas/SP, ao proferir o Acórdão nº 05-25.552 (fls. 128 a 130), considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ



Data do fato gerador: 31/12/2001

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS.
PASSIVO FICTÍCIO.*

A falta de comprovação de obrigações mantidas no Passivo enseja a imputação de omissão de receitas por força de presunção legal. Exclui-se do montante exigido as parcelas comprovadas pelo sujeito passivo na impugnação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/05/2009, a Contribuinte apresentou em 24/06/2009 o recurso voluntário de fls. 138 a 150, onde desenvolve argumentos sobre os tópicos abaixo.

Comprovações documentais realizadas:

- a Recorrente, através da análise do Livro Razão referente ao ano de 2001, conciliou a conta de Fornecedores com a Contas a Pagar, e comprovou o montante de R\$ 39.919,95, da parte do saldo faltante na Verificação Fiscal, através de planilhas e xerox de toda a documentação que complementou a diferença lançada no Auto de Infração;

- do total dos R\$ 39.919,95 comprovados pela Recorrente, R\$ 22.828,77 referem-se a notas fiscais de vendas (inclusive aquelas pertinentes sobre vendas à prazo) e comprovantes dos depósitos das vendas realizadas, e o valor restante de R\$ 17.091,18 refere-se a descontos obtidos dos fornecedores;

- o valor imputado pela fiscalização como sendo omisso restou devidamente comprovado mediante a juntada de notas fiscais, comprovantes de depósitos das vendas e os descontos concedidos pelos fornecedores, tudo materialmente comprovado e registrado contabilmente;

- deve ser afastada a subjetividade do ilustre julgador de primeira instância, onde o mesmo estabeleceu um critério próprio, frise-se, sem qualquer amparo legal, para desqualificar parte dos demonstrativos trazidos à baila pela Recorrente.

Do caráter confiscatório da multa aplicada:

- o montante que lhe está sendo exigido a título de multa é totalmente confiscatório, excessivo e ilegal;

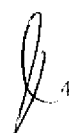
- as multas fiscais devem também observar os princípios e as limitações ao poder estatal de imposição de tributos, sob pena da possibilidade de haver violação de direitos e garantias dos contribuintes pela via oblíqua da imposição de penalidades tributárias extremamente excessivas;

- o argumento de que multa não é tributo e por essa razão não se sujeita aos princípios constitucionais tributários não procede, sob pena de inobservância por via oblíqua da própria Lei Maior;

- o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da aplicabilidade do artigo 150, inciso IV, da Carta Magna, nos casos de aplicação de multa em patamares elevados que configuram o efeito confiscatório;

- a capacidade contributiva atua, inicialmente, como critério de graduação dos impostos e como limite da tributação, permitindo a manutenção do “mínimo vital”, obstando, desta forma, que a tributação atinja níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos constitucionais.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a controvérsia submetida a esse Conselho diz respeito à exigência de IRPJ e reflexos, por omissão de receitas apurada com base em presunção legal. De acordo com a Fiscalização, a Contribuinte mantinha em seu passivo obrigações com exigibilidade não comprovada, o que caracterizou a hipótese de presunção de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei 9.430/1996.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte pretendeu comprovar as diferenças verificadas na conta de fornecedores, no valor de R\$ 39.919,95, que corresponderia à soma de R\$ 22.828,77, caracterizado pelos diversos documentos por ela apresentados, e R\$ 17.091,18, correspondentes aos descontos obtidos, conforme demonstrativo à fl. 98.

Da parcela de R\$ 22.828,77, a DRJ considerou como comprovado o valor de R\$ 17.980,32, e determinou que tal montante fosse deduzido da base de cálculo dos tributos lançados.

Para examinar o valor dos débitos a pagar em 31/12/2001, a DRJ considerou os comprovantes que tinham como referência o mês de dezembro de 2001 e os meses anteriores a este, cuja quitação se deu a partir de janeiro de 2002.

O não acolhimento integral dos R\$ 22.828,77 foi motivado pelos seguintes fatos consignados na decisão de primeira instância:

a) Nota Fiscal de fl. 85, no valor de R\$ 531,70 (item 27 da planilha): emitida em 17/12/2001, não há comprovação de que sua quitação tenha se dado em 2002. O recibo de fl. 84, apesar de ter o mesmo valor, não indica a data do pagamento e se refere a outro número de Nota Fiscal,

b) Nota Fiscal de fl. 87, no valor de R\$ 482,35 (item 28 da planilha): as mesmas inconsistências da nota anterior impedem a admissão desta, conjuntamente com o recibo juntado à fl. 86,

c) Recibo de fl. 92, no valor de R\$ 300,00 (item 33 da planilha): embora liquidado em janeiro de 2002, não há indicação do período de competência da obrigação, impedindo a verificação se corresponderia a dezembro de 2001 ou antes;

d) Comprovante de depósito de fl. 95, no valor de R\$ 734,40 (item 36 da planilha): datado de 12/03/2002, traz indicação de que tratar-se-ia de parte da NF nº 2589. No entanto, não há comprovação de que a referida nota seria anterior a 31/12/2001;

e) Comprovante de depósito de fl. 95, no valor de R\$ 1.500,00 (item 37 da planilha) datado de 11/03/2002, traz indicação de que tratar-se-ia da NF nº 2577. No entanto, não há comprovação de que a referida nota seria anterior a 31/12/2001;

f) Comprovante de depósito de fl. 95, no valor de R\$ 1.300,00 (item 40 da planilha) datado de 18/02/2002, traz indicação de que tratar-se-ia de parte da NF nº 2569. No entanto, não há comprovação de que a referida nota seria anterior a 31/12/2001.

Quanto aos descontos obtidos, que complementaríamos a comprovação das diferenças verificadas pela fiscalização, a DRJ registrou que o demonstrativo apresentado pela Contribuinte, além de indicar que a maior parte dos alegados descontos não havia sido contabilizada, também estava desacompanhado de outros documentos, inclusive dos relatórios que mencionava, e por essa razão ele foi considerado inepto para o fim a que se propôs, ou seja, comprovar a composição e a natureza do saldo da conta Fornecedores em 31/12/2001.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte não trouxe qualquer argumento capaz de refutar as conclusões resultantes da detalhada análise implementada pela DRJ sobre os documentos apresentados, pelo que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo. Adoto, portanto, na presente decisão os mesmos fundamentos mencionados acima.


No que toca à alegação da Recorrente sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por suposta inconstitucionalidade, cabe ressaltar que cabe a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a referida norma legal.

Essa matéria, inclusive, já foi sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


José de Oliveira Ferraz Corrêa

